



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13639.000185/96-03
RECURSO Nº. : 118.389
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1992
RECORRENTE: MATERCON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA -MG
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.578

IRPJ – ARBITRAMENTO - A escrituração do livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabiliza a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autorizando o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DECORRÊNCIA. O julgamento relativo às infrações verificadas na pessoa jurídica aplica-se ao lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, pela relação de causa e efeito.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERCON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.639.000185/96-03
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.578

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Car. Nunes

ff

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.639.000185/96-03

ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.578

RECURSO Nº. : 118.389

RECORRENTE : MATERCON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO

MATERCON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C/MF sob o nº 19.475.805/0001-10 não se conformando com a decisão prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, parcialmente a exigência do crédito tributário formalizado através dos autos de infração de fls. 91/97 e anexos, relativos ao IRPJ e Contribuição Social, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A recorrente teve seu lucro arbitrado, utilizando-se o Fisco, das receitas brutas declaradas, como base do arbitramento de seu lucro, nos termos do art. 399, inciso I, do RIR/80, porque não possuía escrituração com observância das leis comerciais e fiscais —conforme definido no artigo 157, e parágrafo, e artigo 160, parágrafo 1º do RIR/80 —através de lançamentos diários de todos os seus atos e operações no livro Diário ou em livros auxiliares, no caso de no primeiro serem feitos de forma resumida.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 100 a 105, 24 de julho de 1996, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática de fls. 110 a 115.

Frederico

JS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.639.000185/96-03
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.578

Cientificada dessa decisão em 13 de outubro de 1998, a empresa protocolizou recurso a este Conselho, no dia 11 de novembro de 1998, (fls. protegida por medida judicial que lhe garantiu o encaminhamento do recurso a este Colegiado sem o prévio depósito de no mínimo 30% do valor mantido na decisão de primeira instância.

A recorrente apresenta as seguintes razões recursais:

“Examinando o art. 399 do RIR/80, conclui-se que só é cabível o arbitramento nos seguintes casos:

a) falta de apresentação da Declaração (quando intimado pelo Fisco);

b) falta de apresentação da Declaração de livros e de escrituração (LALUR, registro de inventário) e falta de escrituração do movimento bancário (se tiver lançado cheque por cheque e depósitos no Razão, está correta a escrita). O inventário é necessário porque há registro de estoque no Diário e, com relação ao LALUR, o lucro líquido é igual ao lucro real antes da compensação do prejuízo;

c) ausência da escrituração regular de livros comerciais e fiscais. In casu, o exame percuciente da contabilidade da Recorrente e, bem assim, o da autuação, leva à inarredável constatação de que não se concretizou nenhuma das hipóteses acima elencadas. De ver-se, pois, que a presente autuação resta destituída de fundamento, pelo que deve ser anulada, em nome do Direito.”

Este o relatório.

frustius

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.639.000185/96-03
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.578

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

Antes de adentrar no mérito, esclareço que o julgamento parcial da impugnação pela autoridade primeira instância, diz respeito a exclusão de multa mais gravosa quando a lei comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua aplicação.

Trata-se de procedimento de arbitramento. Peço venia para transcrever partes essenciais do Relatório Fiscal, por entender que no presente processo, este vem elucidar a matéria posta em julgamento.

Afirma o referido relatório que a empresa, por apresentar declaração com base no lucro real, tinha a obrigatoriedade de manter escrituração em partidas diárias de todas as suas operações como observância das leis comerciais e fiscais. Entretanto no período fiscalizado, a empresa utilizou o forma resumida de escrituração do livro Diário por totais mensais, o que é admitido pela legislação desde que feita concomitantemente com a escrituração de livros auxiliares.

"Observando os livros Diários e o Balanço Patrimonial da fiscalizada (cópias de algumas folhas anexas, a título de ilustração), pode-se notar, com relação ao ativo circulante, a existência de contas com grande número de operações, como Caixa, Bancos e Contas Correntes de Clientes; também se observa no passivo circulante a conta Fornecedores que se inclui no rol daquelas de grande movimentação. A título de ilustração anexe ao presente cópias de algumas páginas dos livros Diários de números 05 e 06, onde se pode constatar: a) no livro Diário nº. 05 todos os lançamentos, inclusive os relativos às contas mencionadas acima, foram efetuados por totais mensais; b) no livro Diário nº. 06, quando os lançamentos não foram efetuados por totais mensais, foram efetuados no último dia do mês, sem fazer referência à data de ocorrência do fato que está sendo registrado.

5 *Paulina*

ff

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.639.000185/96-03
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.578

Apesar de adotar essa forma de escrituração resumida, não dispõe a empresa, relativamente ao período sob exame, dos livros auxiliares utilizados para registros individualizados de todos os atos ou operações de sua atividade referentes às contas Caixa, Bancos, Contas Correntes de Clientes e Fornecedores. Nem mesmo dispõe de qualquer outro controle de movimentação diária dessas contas, que pudesse suprir tais deficiências. Como a empresa já havia sido intimada a apresentar o Livro Caixa através do já citado Termo em 29/03/91, com prazo de mais de 60 dias para atendimento, e os demais livros auxiliares foram exigidos no Termo de Início de Fiscalização, não tendo esta logrado atendimento, lavrei, em 12.06.96, Termo de Constatação (anexo), assinado pelo contribuinte (procurador), para caracterizar o descumprimento do disposto no art. 160, e seu parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, que determina, *in verbis*:

"Art. 160. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica.

§1º. Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação."

O descumprimento do diploma legal acima, enseja a desclassificação da contabilidade do contribuinte, por inviabilizar a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real apurado pela empresa e autoriza o arbitramento de seus lucros.

As deficiências acima enumeradas, por si só, já ensejam a desclassificação da escrita do contribuinte. Entretanto, outros fatos de relevância merecem destaque.

Forstner

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.639.000185/96-03
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.578

Como foi dito, o contribuinte teve mais de 60 dias, contados da intimação inicial para preparar livros e toda a documentação exigida, para apresentar a fiscalização. No dia 10.06.96, quando compareci ao escritório de contabilidade indicado pelo contribuinte em resposta a referida intimação, para dar início aos trabalhos de fiscalização, fui informado pelo contador, que também é procurador da empresa (cópia da procuração anexa), que nada havia sido preparado. Procedi então a entrega do Termo de Início de Fiscalização, reiterando a intimação inicial. Após várias tentativas consegui que me fossem entregues apenas os dois livros Diários já mencionados, Registro de Inventário, Registros de Apuração de ICMS e comprovantes de recolhimentos de contribuições e tributos federais. Não foram apresentados: os extratos bancários, a documentação comprobatória do passivo, o livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal/FAP, etc.

Diante do exposto, está o contribuinte incurso no art. 4º. parágrafo 1º. Lei 8981/95.

Apesar da resistência do contribuinte em atender a fiscalização, intimei-o novamente, conforme Termo de Intimação – I, em 12.06.96. Vencido o prazo fixado, o contribuinte disse ter conseguido encontrar apenas os extratos bancários do primeiro semestre de 1991, alguns documentos de fornecedores e o Livro Registro de Duplicatas. Aí está, portanto, mais um motivo, também suficiente, para determinar a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA DA EMPRESA, COM O CONSEQÜENTE ARBITRAMENTO DO SEU LUCRO.**

Nos termos do artigo 399, inciso I, do RIR/80, se a pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, não mantiver a sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais –conforme definido nos artigos 157, e parágrafo, e 160, parágrafo 1º do RIR/80 – através de lançamentos diários de todos os seus atos e operações (no livro Diário ou em livros auxiliares, no caso de no primeiro serem feitos de forma resumida), ficará sujeito ao arbitramento do seu lucro, mediante a aplicação do percentual cabível sobre a receita bruta conhecida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.639.000185/96-03
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.578

(...)

No caso em tela, o contribuinte deixou de atender a inúmeras intimações da fiscalização para apresentação de livros e documentos. Não alegou perda, extravio, etc., e tampouco, comprovou ter cumprido as exigências do parágrafo 1º, do art. 165, do RIR/80, o que justifica o abandono do lucro real, com a conseqüente cobrança do imposto de renda e da contribuição social com base no lucro arbitrado.”

Com efeito, o arbitramento de lucro pela autoridade fiscal é uma salvaguarda do crédito tributário posta a serviço da Fazenda Pública, é meio de apuração do lucro da pessoa jurídica que servirá de base de cálculo do imposto, “quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172”(art.399, inciso I).

Não trata-se de simples atraso de escrituração ou não concessão de prazo razoável, por escrito, para sua correção, porque sabemos que a irregularidade formal não justifica, por si só, o abandono da escrituração e a adoção do lucro arbitrado.

Trata-se sim de irregularidade material, de ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa. Os autos evidenciam que a recorrente não escriturou as operações mercantis ou a fez insuficientemente e, mesmo após haver-lhe sido concedido prazo para atualizá-la, não conseguiu por em ordem sua escrituração.

O recurso veio a este Colegiado sem que fosse acompanhado de qualquer documento para que o julgamento fosse realizado à luz das provas trazidas aos autos do processo, daí o registro e adoção, no voto, do relatório fiscal, para demonstrar a validade do procedimento do Fisco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.639.000185/96-03
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.578

Por todo o exposto, conheço do recurso porque tempestivo, para relativamente ao IRPJ, negar provimento, e quanto a contribuição social sobre o lucro, por decorrência, aplicar a este o decidido no IRPJ, pela relação de causa e efeito.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA